



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.004303/2006-85  
**Recurso nº** 505603  
**Resolução nº** **3102-000.145 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 01 de outubro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em Converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 28/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Senna Veríssimo, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

#### **RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente de auto de infração, fls. 01/07, contra o contribuinte acima qualificado, com a exigência da Multa por Embarço à ação fiscalizadora e não atendimento de intimação, no valor de R\$5.000,00, pelas razões a seguir expostas.

A empresa deixou de atender o comando legal de promover o registro de dados de embarque das mercadorias de exportação, processadas pela Declaração de Exportação — DDE nº 2040403876/4, no Siscomex, na forma e prazo estabelecidos conforme disposto no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994 e Notícia Siscomex nº 0105, item 2, de 27/07/1994.

Segundo a fiscalização, em 30/04/2004 as mercadorias foram objeto de Declaração de Despacho de Exportação - DDE 204041387614, e liberadas sem

conferência aduaneira, conforme extrato do Siscomex, fls.10 (Consulta Histórico Despacho), e embarcadas em 16/05/2004, ao amparo do Conhecimento Marítimo M8CUZ64528.

Entretanto, os dados de embarque foram emitidos, em 06/05/2004 antes do embarque efetivo da mercadoria, e com informações incorretas, tais como: nome do navio, data da emissão do manifesto e a data de embarque, em desacordo com a legislação de regência quanto a forma e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Em consequência, pelo descumprimento ao estabelecido na legislação de regência, foi lavrado o presente auto de infração, com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea 'e' combinado com a alínea 'c' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/203, sendo irrelevante a intenção do agente transportador, face ao que dispõe o art.136 do CTN - Lei nº5.172/66.

O autuado foi intimado e cientificado, fls.19v., em 25/07/2006, tendo apresentando sua Impugnação, em 22/08/2006, fls. 18/24,

Em sua Impugnação o contribuinte alega que

*- recebeu a intimação para efetuar o pagamento, insurgindo-se contra ele e apresentando esclarecimentos, pois o auto de infração alicerça-se em suposta irregularidade;*

*- as informações prestada equivocadamente ao Siscomex foram posteriormente informadas pela signatária;*

*- a multa se aplica aos que agem com dolo específico de embarçar que não foi o caso presente;*

*- as informações retificadoras foram lançadas antes do prazo previsto e espontaneamente;*

*- não está tipificada sua infração conforme disposto na IN SRF nº 28/04;*

*- a legislação do ICMS conceitua o que é embarço à fiscalização, no qual não se enquadra (Decreto n 13.640/97), nem na legislação do Imposto de Renda (Decreto nº3.000/99);*

*- o art. 49, §1º, inciso I, da IN SRF nº 28/94, estabelece a correção • dos dados de embarque pelo transportador, o que ocorreu;*

*- os procedimentos relativos à revisão aduaneira de exportação ainda não foram definidos em norma específica, existindo apenas, por analogia, o disposto no art.43 e sega Da IN SRF nº611/06, estabelecendo que a alteração ou inclusão de informações prestadas na DI, serão formalizadas no Siscomex, o transportador aproveitou-se desse dispositivo para promover as correções devidas.*

Ao final requer o cancelamento deste auto de infração.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 06/05/2004

## EXPORTAÇÃO

O registro, no Siscomex, dos dados de embarque da mercadoria objeto de exportação, antes mesmo do efetivo embarque da mercadoria, em desacordo com a data de emissão do Conhecimento de Transporte, e a correção dos dados, em data posterior do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e' combinada com a alínea 'c' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/2003.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A recorrente requer anulação da decisão de primeira instância, conforme abaixo transcrito.

## DA NULIDADE POR NÃO APRECIACÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO

4. É dos autos que o Acórdão proferido pela 1ª a Turma de Julgamento da DRJ SPO II não fora apreciado por um colegiado.

5. Tal fato se atesta pela lista de presentes e ausentes no parágrafo 2º da fls. 01/07 do referido acórdão onde percebemos que a Nobre Relatora - MARIA REGINA GODINO DE CARVALHO estava ausente do julgamento da então IMPUGNAÇÃO a um auto de infração.

6. Ainda com base na lista acima referida, a sessão do dia fora presidida pelo D. Julgador RENATO YOSHIKAWA, que, ao que nos parece foi o único a comparecer.

7. Tais fatos nos levam a crer, que apesar de ter como relatora a D. Julgadora MARIA REGINA GODINO DE CARVALHO, a r. decisão fora proferida por decisão monocrática e não colegiado, numa flagrante afronta aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, à luz da CF/88 aplicáveis também no âmbito administrativo.

8. A análise da Impugnação por apenas um membro do Órgão Colegiado, (Turma) "nos" parece que não garante uma revisão adequada, discutida, fundamentada de uma questão tão complexa como a presente

9. Por esta razão, requer-se a anulação do referido Acórdão e a devolução dos autos à 18 Turma de Julgamento da DRJ SPO II.

O acórdão correspondente tem o seguinte teor.

ACORDAM os julgadores da V Turma de Julgamento da DRJ SPO II, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE a presente exigência fiscal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 11128.004303/2006-85  
Resolução n.º **3102-000.145**

**S3-C1T2**  
Fl. 4

---

Presentes os seguintes membros da 1ª Turma: Renato Yoshikawa, Ausente: Luiza Aparecida Nunes da Silva, Maria Regina Godinho de Carvalho, Tânia Regina Coutinho Lourenço e Inês de Macedo Funchal.

Em tais circunstâncias, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o processo retorne à Delegacia da Receita Federal de São Paulo, onde foi proferida a decisão recorrida, e que a autoridade competente se manifeste sobre os termos do acórdão supra transcrito e, se for o caso, proceda aos ajustes necessários.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2010

Ricardo Paulo Rosa – Relator.